ATUALIZAÇÕES – JULHO/2026

VADE MECUM DE ESTUDOS RIDEEEL – VOLUME II

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
Vade Mecum de Estudos Rideel – Volume II	Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)	Alterar redação e inserir nota	**DOU_30.07.2026**

Art. 196...

Parágrafo único. A prática de ato processual em meio eletrônico, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), deverá progressivamente ocorrer em formato que facilite a coleta e o compartilhamento de dados com outras entidades de direito público, para fins estatísticos ou para auxiliar no planejamento e na execução de programas sociais.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.479, de 29-7-2026, para vigorar 1 ano após sua publicação.

...

Art. 529-A. O exequente poderá requerer, em qualquer fase do cumprimento de sentença, a transferência automática, mês a mês, do montante da prestação alimentícia para conta de sua titularidade ou de seu representante legal, facultado ao executado o direito de informar a conta preferencial para débito, observado o seguinte:

I – o juiz, ao proferir a decisão, determinará à instituição financeira, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que efetue a transferência automática para a conta do exequente, nas datas definidas, ou proceda nos termos do inciso V do *caput* deste artigo;

II – a ordem de que trata o inciso I do *caput* deste artigo conterá:

a) o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do exequente e do executado;

b) o montante a ser descontado mensalmente;

c) o tempo de duração do desconto;

d) as contas de débito e de crédito;

e) a forma de atualização da prestação alimentícia, nos termos do art. 1.710 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

f) o índice de atualização monetária e os juros de mora, em caso de inadimplemento;

g) a periodicidade do encaminhamento das informações pela instituição financeira ao juízo;

h) as providências a serem adotadas pela instituição financeira e pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, no caso de saldo insuficiente, na forma do inciso V do *caput* deste artigo;

III – a instituição financeira informará periodicamente, nos termos da decisão a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, o cumprimento das transferências, com a especificação dos valores transferidos, da data da operação e da eventual incidência de juros de mora;

IV – as informações de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deverão ser juntadas aos autos;

V – a instituição financeira, caso não haja saldo suficiente na data definida, informará o fato à autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a qual tornará indisponíveis os ativos referidos nos incisos I, II e III do *caput* do art. 835 deste Código, limitada a indisponibilidade ao valor atualizado da prestação alimentícia em atraso;

VI – os ativos financeiros do empresário individual poderão ser tornados indisponíveis automaticamente, ainda que afetados à atividade empresarial, limitada a indisponibilidade ao valor atualizado das prestações alimentícias em atraso;

VII – o disposto nos §§ 1º a 9º do art. 854 deste Código e nos incisos VIII, IX e X do *caput* deste artigo deverá ser observado no caso de os ativos financeiros do executado tornarem-se indisponíveis;

VIII – a indisponibilidade será convertida em penhora, se rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, sem a necessidade de lavratura de termo, e o juiz da execução deverá determinar à instituição

financeira que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para a conta de crédito a que se refere a alínea *d* do inciso II do *caput* deste artigo;
IX – o exequente será intimado para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da manifestação do executado ou da transferência dos valores depositados;
X – caso os bens penhorados na forma deste artigo sejam insuficientes para a satisfação do crédito, é facultado ao exequente prosseguir conforme o disposto no art. 528 deste Código.
Parágrafo único. Se a transferência automática da prestação alimentícia for estabelecida na fase de conhecimento, as providências de que tratam os incisos V a IX do *caput* deste artigo aplicar-se-ão às prestações que se vencerem na fase do cumprimento de sentença.
► Art. 529-A acrescido pela Lei nº 15.479, de 29-7-2026, para vigorar 1 ano após sua publicação.
...
Art. 913...
Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o disposto no *caput* e no parágrafo único do art. 529 A.
► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.479, de 29-7-2026, para vigorar 1 ano após sua publicação.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
Vade Mecum de Estudos Rideel – Volume II	Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)	Alterar redação e inserir nota	**DOU_01.07.2026**

Art. 14...
...
§ 6º A prevenção do uso indiscriminado, desnecessário ou excessivo de psicofármacos em crianças e adolescentes inclui-se entre os temas a serem tratados nas campanhas de educação sanitária previstas no *caput* deste artigo.
► § 6º acrescido pela Lei nº 15.450, de 30-6-2026, para vigorar 180 dias após sua publicação.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
Vade Mecum de Estudos Rideel – Volume II	Lei nº 8.080/ 1990 (Lei Orgânica da Saúde)	Alterar redação e inserir redação	**DOU_21.07.2026**

Art. 6º...
I –
...
f) de promoção do desenvolvimento produtivo, tecnológico e da inovação do Complexo Econômico-Industrial da Saúde (CEIS);
► Alínea *f* acrescida pela Lei nº 15.471, de 20-7-2026.
XII – ...;
...
XIII – a formulação e a execução de instrumentos de políticas públicas para o CEIS, como o uso do poder de compra do SUS, o financiamento, a regulação, o desenvolvimento científico, tecnológico e industrial e outros incentivos.
► Inciso XIII acrescido pela Lei nº 15.471, de 20-7-2026.
...
§ 6º Entende-se por Complexo Econômico-Industrial da Saúde (CEIS) a base econômica, produtiva e tecnológica dos serviços de saúde existente no País, que contempla a produção e a inovação de produtos

estratégicos para a saúde, como medicamentos, vacinas, soros, hemoderivados, dispositivos médicos, insumos farmacêuticos ativos, componentes e insumos críticos para a produção.
► § 6º acrescido pela Lei nº 15.471, de 20-7-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
Vade Mecum de Estudos Rideel – Volume II	Lei nº 9.394/ 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)	Alterar redação e inserir redação	**DOU_09.07.2026** **DOU_14.07.2026**

Art. 26...
...
§ 9º-B. Educação política e direitos da cidadania constituirá componente curricular obrigatório no âmbito do estudo da realidade social e política a que se refere o § 1º deste artigo.
► § 9º-B acrescido pela Lei nº 15.468, de 13-7-2026.
...
Art. 67...
...
II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, compreendendo, entre outras atividades, cursos de qualificação, cursos de pós-graduação *lato sensu e stricto sensu* e período para realização de pesquisa na área da educação;
► Inciso II com a redação dada pela Lei nº 15.462, de 8-7-2026.